



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER N.º /2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n.º 021/2024, que institui as quintas-feiras como o dia Municipal da Feirinha da Praça Gaudêncio Rincon Segóvia – Praça Central, e dá outras providências, de autoria do vereador Júnior da Metasa.

O autor, em sua justificativa, argumentou que existem diversas normas atinentes ao tema, não havendo fixação de data para sua realização, além de que a legislação foi alterada diversas vezes, dificultando sua interpretação.

De outro lado, disse que busca atender aos eventos culturais e culinários, fomentando o lazer da população, porquanto o evento já se tornou tradição em Pires do Rio.

Após a leitura em plenário, o projeto em questão foi encaminhado às Comissões.

É o necessário relato.

II – VOTO DO RELATOR

Ao apreciar o Projeto de Lei Complementar, verifico que se refere a matéria de competência do Município, conforme rezam os artigos 30, I, da Constituição Republicana¹ e artigo 29, I, da Lei Orgânica Municipal².

Logo, pode-se concluir, tratando-se de interesse desta Municipalidade em proteger seu patrimônio cultural, que não existe óbice legal à marcha do projeto em análise, que pretende instituir o dia de realização da típica Feirinha da Praça Central.

¹Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

²Art. 29. Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]



Preceitua o artigo 86, inciso I, alínea 'b' e inciso II, ambos da Lei Orgânica:

Art. 86. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta para o especificado no art. 87, desta lei, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, notadamente;

[...]

b) proteção ao patrimônio histórico-cultural;

[...]

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

[...]

Outrossim, não se pode negar que a justificada tradição da feirinha diz sobre as formas de expressão e o modo de viver dos piresinos, o que constitui patrimônio cultural desta municipalidade, nos termos do artigo 210, incisos I e II, da mesma Lei Orgânica. Vejamos:

Art. 210. Constituem o patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, goiana e, especialmente, do Município, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

[...]

Por essa razão, não há interferência desta Câmara na esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, mormente pelo fato de que não regulou sobre o modo funcionamento da Feirinha, tampouco estabeleceu regras de posturas, encontrando-se resguardado o exercício da função típica de administrar, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da administração, todas atinentes ao Prefeito.

Aliás, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal diz, em sua Súmula 419 que os *Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.*

Nesse sentido, o legislador, de forma geral e abstrata, procurou proteger o que é expressão do patrimônio cultural dos cidadãos e cidadãs de Pires do Rio, além de que, no que importa ao horário de funcionamento, este já estava fixado em legislação que será revogada com a vigência da norma que



ora se propõe, não se tratando de inovação, mas de verdadeira compilação e atualização das normas já existentes nessa municipalidade.

Assim, comprehendo que o projeto cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa, não havendo nenhuma mácula que prejudique sua marcha, razão pela qual **OPINO POR SUA TRAMITAÇÃO.**

Pires do Rio, em 09 de maio de 2024.

Vereadora MARINA DA FARMÁCIA
Relatora



DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação ratificam integralmente o parecer exarado pelo(a) digno(a) relator(a), votando favoravelmente pela tramitação do projeto em questão.

É como votamos.

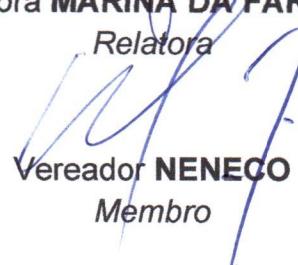
Pires do Rio, 09 de maio de 2024.


Vereador **JÚNIOR DA METASA**

Presidente


Vereadora **MARINA DA FARMÁCIA**

Relatora


Vereador **NENEÇO**

Membro